

PERGUNTAS E RESPOSTAS

**Aplicação da Lei
14.803/24**

Prezado Cliente,

Mediante a consulta com a assessoria jurídica especializada em previdência privada JCM Consultores, elaboramos este documento com o objetivo de auxiliar você sobre as principais questões envolvendo o regime de tributação de seu plano de previdência, com base nas alterações promovidas pela Lei 14.803/24.

Clientes que não recebem renda e ainda contribuem ou deixaram o saldo rendendo, que entraram no plano antes de 11/01/24, a recomendação geral é que **NÃO FAÇAM NENHUMA OPÇÃO AGORA: SÓ OPTEM QUANDO EVENTUALMENTE PEDIREM UM PRIMEIRO RESGATE OU COMEÇAREM A RECEBER UMA RENDA MENSAL CONTÍNUA.**

1. OPTANTES DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA QUE AINDA NÃO RECEBEM RENDA PODEM IR PARA O REGIME REGRESSIVO?

Podem. É o que prevê o novo parágrafo 6º do artigo 1º da Lei nº 11.053/2004. No entanto, precisa ser avaliado se essa mudança faz sentido, lembrando que o regime regressivo é definitivo e o progressivo não, ou seja, despesas dedutíveis do imposto de renda podem diminuir a alíquota no regime progressivo ao passo que no regressivo isso não é possível.

2. É POSSÍVEL MUDAR DA OPÇÃO ATUAL DE REGRESSIVA PARA A PROGRESSIVA?

Sim. O artigo 2º da Lei nº 14.803/2024, determina exatamente que os clientes que não recebem renda e inicialmente fizeram a opção pelo regime de tributação regressivo poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação progressivo até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate.

3. A DECISÃO É IRRETRATÁVEL?

Sim. A redação final do parágrafo 6º determina, de forma expressa, que a decisão é irretratável. Por esta razão recomendamos que esta decisão seja tomada quando for receber um primeiro resgate ou iniciar o recebimento de renda mensal.

4. QUEM JÁ REALIZOU RESGATE PARCIAL, PODERÁ REOPTAR?

Se o resgate parcial tiver sido solicitado antes da vigência da Lei nº 14.803/2024, poderá reoptar sim, tanto se for para início de recebimento de renda como para novo resgate.

5. A IRRETRATABILIDADE PARA ADESÕES A PARTIR DE 11/01/24 DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 1º É PARA QUEM OPTOU SOMENTE PELO REGRESSIVO? E QUEM OPTOU PELO PROGRESSIVO, PODE RETRATAR?

Quem fez nova opção pelo progressivo a escolha também é irretratável. Isso porque o artigo 2º da nova lei dispõe:

*(..) poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à referida Lei **até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate** feita após a publicação desta Lei.*

A lei estabelece que **até** determinado momento (do primeiro resgate ou do início do recebimento de renda baseado no saldo acumulado) a nova opção pode ocorrer, depois não mais. Ou seja, ela delimita o momento da escolha. Ademais, não há embasamento legal para poder reoptar pelo regressivo, pois o momento permitido também já se exauriu.

Não obstante, o artigo 3º do novo dispositivo legal determina que uma vez que os valores foram pagos, os regimes não poderão mais ser alterados, ou seja, não retroage sobre os valores já pagos.

6. CLIENTES QUE JÁ RECEBIAM RENDA MENSAL ANTES DE 11/01/24 PODEM MUDAR O REGIME DE TRIBUTAÇÃO?

Os clientes que já estavam recebendo renda mensal antes de 11/01/24 ou já receberam parte de seu saldo como resgate no momento do pedido ou durante o recebimento de renda, independente da opção do regime tributário, não estão sujeitos às mudanças no regime de tributação. Segundo nossa assessoria jurídica JCM, a nova legislação é bem clara ao mencionar que o momento para o exercício da opção pelo Regime Tributário, **necessariamente**, só poderá ocorrer **até** o momento da obtenção do benefício de renda mensal contínua com base no saldo ou da requisição do primeiro resgate.

Entretanto, esse é um dispositivo que tem gerado interpretações divergentes.

Desse modo, pode ser um grande risco oferecer essa opção, tanto para a Inovar Previdência quanto para as pessoas que já recebem renda, antes que a lei seja regulamentada ou interpretada pela RFB – Receita Federal do Brasil.

Por recomendação da referida assessoria jurídica, por ora essa opção não será dada às pessoas que já recebem renda que não fizeram a opção anteriormente: aguardaremos as normas infra legais que estão por vir. Caso seja confirmado esse direito, essas pessoas o têm garantido. Elas não perderão se não o fizer agora. Ou seja, se se confirmar que as pessoas que já recebem renda têm direito de escolha, não há prazo para tal.

7. NO CASO DOS BENEFICIÁRIOS, CADA BENEFICIÁRIO PODERÁ REOPTAR DE FORMA DISTINTA O REGIME DE TRIBUTAÇÃO? É IRRETRATÁVEL? PODEM IR DO PROGRESSIVO PARA O REGRESSIVO? E DO REGRESSIVO PARA O PROGRESSIVO?

O novo momento de escolha do regime será oferecido a cada um dos beneficiários. Sendo assim, cada um poderá optar por um regime. Essa nova escolha é irretratável. Aos beneficiários somente é permitido optar pelo regressivo ou se manter, se for o caso, no progressivo. Eles não poderão optar pelo progressivo. Essa opção é exclusiva do cliente principal.

8. REINGRESSO DE CLIENTE COMO CLIENTE NOVO NO PLANO PODE DEIXAR PARA DECIDIR SOBRE O REGIME NO PRIMEIRO RESGATE OU INÍCIO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO, MESMO ENQUANTO RECEBE RESGATE PARCELADO?

Quando se fala de reingresso é porque aquele cliente deixou de ter relação com a patrocinadora ou instituidora, ou seja, o contrato empregatício, o vínculo, deixou de existir. Então deve ser considerado como novo cliente e sua opção pelo regime tributário poderá ocorrer até o momento previsto no parágrafo 6º do artigo 1º da Lei nº 11.053/2024 (primeiro resgate ou pedido de recebimento de renda mensal), ainda que esteja recebendo resgate anterior parcelado.

9. OS CLIENTES QUE AINDA NÃO RECEBEM RENDA E DESEJAREM REOPTAR PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO REGRESSIVO PODERÁ USAR O HISTÓRICO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A APURAÇÃO DA ALÍQUOTA A SER APLICADA?

O histórico dos aportes valerá para apuração das alíquotas, no caso em que a nova opção for pelo regime regressivo.

10. PARA AS PORTABILIDADES JÁ RECEBIDAS EM QUE NÃO HÁ HISTÓRICO, NO CASO DE REOPÇÃO PELA REGRESSIVA A CONTAGEM SERÁ INICIADA PELA DATA DE ENTRADA DO RECURSO NA ENTIDADE?

Sim, para as portabilidades que vieram sem o histórico, a contagem será iniciada quando da portabilidade.




11. NO CASO DOS CLIENTES QUE JÁ RECEBEM RENDA, O REGULAMENTO DO NOSSO PLANO DE PREVIDÊNCIA PREVÊ A RETIRADA DE ATÉ 25% DO SALDO UMA ÚNICA VEZ. NESSA EVENTUAL RETIRADA A APLICAÇÃO DA NORMA É IGUAL AO DO BENEFÍCIO MENSAL, OU SEJA, POR ORA NÃO SE APLICA A POSSIBILIDADE DE REOPTAR PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NESTA SITUAÇÃO?

Essa retirada pode ser realizada tanto no momento inicial da concessão da renda mensal, como se o cliente já estiver recebendo renda.

Nesse caso, sendo o momento um da concessão da renda, há sim a possibilidade do cliente avaliar se pretende ou não fazer nova opção pelo regime. Entretanto, se já estiver recebendo renda e esse recebimento se deu antes da promulgação da Lei nº 14.803/24, não terá a chance de nova escolha.

IMPORTANTE: PARA OPTAR PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO UTILIZE O TERMO DISPONÍVEL [AQUI](#), LEMBRANDO QUE A RECOMENDAÇÃO É QUE A OPÇÃO SEJA FEITA NO PRIMEIRO RESGATE OU NO MOMENTO QUE REQUERER RECEBIMENTO DE RENDA MENSAL.

Qualquer dúvida, estamos a disposição através de nossos canais de atendimento.

  (11) 4210-2420  contato@inovarprevidencia.com.br



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação por ocasião da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da **Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 6º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora ou em Fapi e será irretroatável.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-lo, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.”
(NR)

Art. 2º Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o **art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004**, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à referida Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate feita após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 3º Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

Art. 4º Ficam revogados o **§ 7º do art. 1º** e o **§ 2º do art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004**.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Roberto Lupi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2024.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Conversão da MPv nº 209, de 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

- I** - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;
- II** - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;
- III** - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;
- IV** - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;
- V** - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e
- VI** - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

- I** - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;
- II** - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

~~**§ 6º** As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas no momento do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.~~

~~**§ 6º** As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)~~

§ 6º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora ou em FAPI e será irretratável. [\(Redação dada pela Lei nº 14.803, de 2024\)](#).

~~**§ 7º** Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)~~

~~**§ 7º** [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.803, de 2024\)](#)~~

§ 8º Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-lo, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate. [\(Incluído pela Lei nº 14.803, de 2024\)](#).

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

~~**§ 2º** A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de julho de 2005.~~

~~**§ 2º** A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#). [\(Revogado pela Lei nº 14.803, de 2024\)](#)~~

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o [§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), com a redação dada pela [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#); e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o [art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001](#). (Incluído pela [Lei nº 11.196, de 2005](#)).

Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o caput deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no [art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004](#), quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no caput deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no [art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004](#), incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I - de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

II - da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 5º É sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o [art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004](#), se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no [art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004](#), até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da [Medida Provisória nº 206, de 2004](#).

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º São mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o caput do [art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983](#).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º São revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a [Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001](#), o [art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002](#), e a [Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002](#).

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2004



INOVAR PREVIDÊNCIA

INOVAR PREVIDÊNCIA NAS **REDES SOCIAIS!**

Nossa Entidade está presente nas redes sociais, **clique nos ícones** ao lado para **seguir** ou **curtir** nossas páginas:



/inovarprevidencia

INOVAR PREVIDÊNCIA – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Diretoria Executiva: Cleber Nicolav (Superintendente , AETQ e ARPB)

Administração: Camila Guillen, Daniele Oliveira, Maiara Lima, Marcos Sousa, Regianne Costa, Renan Dioclecio, Ricardo Cabrera, Roberta Meneses, Roberta Orfila e Sílvia Lopes .

Atendimento: Rua Correia Dias, 184 - 7º Andar - Conj. 71 - Paraíso, SP - CEP 04104-000

  (11) 4210-2420  contato@inovarprevidencia.com.br  www.inovarprevidencia.com.br